

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I DISPENSA ELETRÔNICA Nº 0001/2026

1 - Solicito esclarecimentos sobre as exigências de qualificação técnica previstas no item 8.3 da Dispensa Eletrônica 001/2026, pois, ao analisar o conteúdo, observei que os requisitos apresentados não têm qualquer relação com o objeto do processo, que é o simples fornecimento de assinaturas digitais de software. Abaixo, exponho objetivamente as inconsistências:

1. "Execução de 10% do volume de assinaturas por 12 meses"

Não existe "execução de assinatura". Assinatura é um acesso disponibilizado imediatamente após o pagamento, e não um serviço operacional contínuo. Além disso, não existe "volume de execução" em licenças digitais, existe apenas quantidade adquirida.

Resposta: A exigência constante do edital tem por finalidade comprovar a experiência prévia da licitante em fornecimento compatível com o objeto da contratação, não se aplicando, ao caso concreto, interpretação estritamente matemática do percentual indicado. Considerando que o objeto envolve a contratação de 03 (três) assinaturas digitais e que não há possibilidade técnica de fracionamento de licenças, o critério de 10% deve ser compreendido como a comprovação de que a licitante já realizou ao menos uma contratação anterior de natureza semelhante, mantida por período mínimo de 12 (doze) meses, suficiente para demonstrar sua aptidão para atender às obrigações contratuais.

Ressalta-se, contudo, que a manutenção da exigência nos termos originalmente redigidos pode acarretar restrições indevidas à competitividade, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante disso, informa-se que os documentos que embasam a presente dispensa serão ajustados, com a devida readequação das exigências, e nova data será oportunamente definida para a realização do certame.

2. “Atestados de serviços concluídos com prazo mínimo de um ano”

Fornecimento de assinatura é entrega imediata, não execução contratual. Não há prestação de serviço que gere atestado técnico. Não existe, no mercado, qualquer empresa que emita “atestado de fornecimento de Canva Pro” ou “atestado de Freepik”. Isso simplesmente não existe.

Resposta: A exigência deve ser compreendida como a necessidade de comprovação de experiência prévia compatível com o objeto, consistente no fornecimento e manutenção de assinaturas ou licenças digitais pelo período mínimo de 12 (doze) meses, evidenciando a aptidão da empresa para atender à contratação de forma continuada. Considerando a natureza do objeto, a comprovação poderá ser realizada por meio de documentos idôneos, tais como contrato, nota fiscal, ordem de fornecimento ou instrumento equivalente, que demonstrem a disponibilização das assinaturas pelo período contratado, não se exigindo, para esse fim, atestado técnico nos moldes de serviços operacionais tradicionais.

3. “Exigência de que os atestados estejam vinculados à atividade econômica da empresa”

Essa exigência só faria sentido se houvesse prestação de serviço técnico, o que não ocorre neste objeto. Aqui, não há desenvolvimento, integração, suporte especializado ou operação contínua apenas a disponibilização de licenças.

Resposta: A exigência deve ser compreendida como a necessidade de verificação de que a licitante possui atividade econômica compatível com o objeto da contratação, consistente na comercialização ou disponibilização de licenças, assinaturas ou acesso a plataformas digitais, conforme previsto em seu objeto social. Para esse fim, a comprovação poderá ser realizada por meio da apresentação do contrato social vigente e/ou do cartão do CNPJ, nos quais constam as atividades econômicas principal e secundárias da empresa, sendo suficiente para demonstrar a pertinência do fornecimento pretendido. Não se exige, portanto, comprovação de prestação de serviços técnicos especializados, desenvolvimento, integração, suporte avançado ou operação continuada, por não se tratar da natureza do objeto contratado.

4. Solicitação de “Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços, subscrito pela ANATEL”

Esta exigência é completamente incompatível com o objeto. Canva, CapCut e Freepik não são serviços regulados pela ANATEL, não utilizam radiofrequência, não operam telecomunicações e não necessitam de autorização da agência. Essa cláusula é típica de editais de internet, telefonia, links dedicados, radiocomunicação, TV por assinatura ou serviços de telecom categorias totalmente distintas do fornecimento de software.

Resposta: A exigência de apresentação de Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente subscrito pela Anatel, realmente, mostra-se incompatível com o objeto da contratação, que consiste na assinatura anual de plataformas online de criação e edição de materiais gráficos, audiovisuais e acesso a banco de imagens e vídeos (Canva, CapCut e Freepik).

Tais plataformas não configuram serviços de telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.472/1997, nem estão sujeitas à regulação ou outorga da Anatel, tratando-se de serviços digitais prestados via internet.

A manutenção dessa exigência implicará possíveis restrições indevidas à competitividade, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se justifica sua exclusão do rol de requisitos de qualificação técnica.

5. Apresentação de contratos e endereços de execução dos serviços atestados

Como não existe execução física nem operacional, não há “local de prestação” ou “contrato de serviço prestado” para ser apresentado. Em resumo, o item 8.3 exige documentos inexequíveis, inexistentes no mercado e incompatíveis com a natureza do objeto, o que impossibilita a participação de qualquer fornecedor legítimo de licenças digitais. Esses requisitos restringem de forma indevida a competitividade e tratam o objeto como se fosse um serviço regulado, complexo e técnico, quando, na prática, trata-se apenas de disponibilizar acessos a plataformas digitais já prontas. Ressalto ainda que o item 8.3 não deveria constar neste edital, pois traz exigências totalmente incompatíveis com o objeto e cria barreiras desproporcionais à competitividade. Trata-se de um conjunto de requisitos elaborados para

serviços regulados e de alta complexidade, enquanto o processo em questão envolve apenas o fornecimento simples de assinaturas digitais. A manutenção desse item afasta fornecedores de forma indevida e prejudica a seleção da melhor proposta. Diante disso, solicito confirmação se tais exigências serão mantidas ou se haverá ajuste para que o item 8.3 reflita a realidade do objeto contratado.

Resposta: A exigência deve ser interpretada como comprovação de que a licitante já realizou anteriormente o fornecimento de assinaturas, licenças ou acesso a plataformas digitais, em condições compatíveis com o objeto da contratação. Para esse fim, poderão ser apresentados atestados ou documentos equivalentes, tais como contrato, nota fiscal, nota de empenho ou instrumento congênere, que demonstrem a disponibilização das assinaturas pelo período contratado. Considerando a natureza do objeto, não há local físico de execução do serviço, devendo o requisito relativo ao endereço ser atendido mediante a identificação do endereço da contratante e da contratada constantes no instrumento contratual ou documento equivalente, sendo o ambiente de prestação compreendido como virtual, correspondente à própria plataforma digital disponibilizada.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2026

De acordo,

Priscila Karen da Silva Taranto
Agente de Contratação CREF3/SC